



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001788/2007-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1801-00.677 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AI - Multa DCTF
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado WEBB NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência da decisão que o deferir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela da Fazenda Nacional, para acolhê-los e, no mérito, retificar o Acórdão nº. 1801-00.274, de 2010, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º. 1801-00.274, proferido por esta 1ª. Turma Especial de Julgamento da 3ª. Câmara da 1ª. Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sessão realizada em 6 de julho de 2010, com fundamento no que dispõe o artigo 65 do Regimento Interno do deste Conselho (Portaria MF n.º. 256, de 2009).

Histórico.

Contra a empresa WEBB NEGÓCIOS S.A. foi lavrado auto de infração que exige o valor de R\$ 41.202,63 a título de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho/2006 (fls. 32).

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 14) na qual alega que teria apresentado tempestivamente, em 12 de setembro de 2006, mas, equivocadamente, DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário 2006, quando estava obrigada a apresentação de DCTF mensal em face do faturamento auferido.

Ciente do erro cometido teria tentado retificar a DCTF apresentada erroneamente para fazer constar a periodicidade correta mas o sistema gerador e validador do programa DCTF não teria permitido tal alteração, impedido o processamento da declaração retificadora.

Diante da impossibilidade de retificar a DCTF teria ingressado, em 09/11/2006, com pedido de cancelamento da DCTF entregue equivocadamente, a fim de regularizar sua situação perante a RFB, tendo sido protocolizado o processo n.º. 10070.001788/2006-03.

Observou que o impedimento para retificar a DCTF decorria de vedação constante dos artigos 12, § 8º, e 13 da IN SRF 583, de 2005:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

...

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.

Necessitava, assim, que a RFB promovesse ao cancelamento da DCTF semestral para que procedesse a entrega das DCTF com periodicidade mensal, observando que a vedação expressa na IN SRF nº. 583, de 2005, teria sido superada em 14/12/2006 com a edição da IN SRF nº. 695, de 2006, cujo artigo 13 teria corrigido tal equívoco e permitido a retificação quando verificada a hipótese de entrega indevida de DCTF semestral pelas pessoas jurídicas obrigadas à entrega da DCTF mensal:

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

Entende que a modificação trazida pela IN SRF nº. 695, de 2006, seria suficiente para demonstrar o descabimento da vedação constante da IN SRF nº. 583, de 2005, representando evidente correção normativa de regulamentação anterior.

No pedido final constante da peça impugnatória a contribuinte pleiteou alternativamente:

1) pelo cálculo da multa tendo por termo final de incidência a data da entrega da DCTF semestral, sob a justificativa de que ao entregar tempestivamente a DCTF semestral restaria demonstrado sua disposição em cumprir com suas obrigações perante a RFB, com o fornecimento de todas as informações e dados solicitados, tendo havido apenas erro na periodicidade das informações, o que reduziria a multa para R\$ 11.772,18 [(2 meses X 2% = 4%) X R\$ 588.609,13];

2) pelo cálculo da multa tendo por termo final a data do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF entregue com periodicidade semestral, pois nesse contexto, para regularizar sua situação e entregar as DCTFs mensais, dependeria da vontade da Administração em proceder ao cancelamento da DCTF entregue erroneamente, o que reduziria a multa para R\$ 23.544,36 [(4 meses X 2% = 8%) X R\$ 588.609,13];

3) pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II “c” do CTN, do disposto na IN SRF nº 695, de 2006.

À fl. 41 consta cópia do DARF de recolhimento no valor de R\$ 5.856,09, sob o código 1345.

Apreciando o litígio a DRJ no Rio de Janeiro I/RJO1 julgou a exigência procedente, observando que a impugnante não teria contestado estar obrigada a entrega da DCTF mensal e que não haveria autorização legislativa que permitisse a aplicação de outra contagem de prazo ou de outro termo final para a incidência da multa aplicada.

Cientificada da decisão a interessada interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 50 a 64) no qual reitera as razões de defesa argüidas na impugnação ao lançamento – Recurso nº. 142.743.

Pelo Acórdão nº. 3102.00.130, de 27 de março de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso da contribuinte, acolhendo parcialmente o pleito e determinando que a multa por atraso fosse calculada tendo por termo final a data do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF entregue sob periodicidade semestral, ou seja, 09/11/2006.

O Relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes entendeu que a contribuinte não poderia ser penalizada pelo atraso na entrega da declaração no período do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral até a ciência do deferimento, pois a recorrente, nesse ínterim, estava à mercê da vontade da Administração em solucionar o problema.

Ao final do voto o Relator consignou:

Assim, sopesando direitos e deveres da administração e dos administrados, entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

A recorrente tomou ciência do Acórdão em 28/10/2009, mediante o “Termo de Vista em Processo” de fl. 77.

À fl. 82 consta extrato de pesquisa efetuada junto ao sistema interno da RFB denominado “Consulta DCTF”, datada de 30/01/2007, que acusa a entrega pela contribuinte, em 12/09/2006, de DCTF relativa ao 1º Semestre/2006, com o *status* de “original/ativa”, e à fl. 83, cópia do despacho exarado no processo nº. 10070.001788/2006-03 (pedido de cancelamento de DCTF) nos seguintes termos:

“Encaminhe-se o p.p. à SRRF07/DIVAT (01107020) face as divergências apontadas a seguir:

A receita bruta no ano-calendário 2004 é maior que R\$ 30.000,00 (fls. 161);

No CNPJ consta como não obrigada a DCTF mensal em 2006, (159/160),

A entrega por erro de DCTF semestral quando estava obrigada a mensal não consta como motivo para cancelamento de DCTF (fls. 162).”

À fl. 84 consta extrato de pesquisa realizada em 30/01/2007 junto ao sistema interno da RFB denominado “CNPJ-Consulta”, na qual consta que no ano-calendário de 2006 a contribuinte não estaria obrigada a entrega da DCTF mensal.

À fl. 85 encontra-se acostada cópia do seguinte despacho exarado em 07/02/2007, pela Divisão de Administração Tributária da 7ª RF no processo nº. 10070.001788/2006-03 (pedido de cancelamento de DCTF):

“Mediante mensagem de correio eletrônico, a Derat/RJO/Dicat informou a esta Divisão que a pessoa jurídica Webb Negócios S.A, CNPJ 02.890.199/0001-04, entregara, por erro, declaração DCTF semestral, referente ao 1º semestre de 2006, quando estava obrigada à apresentação da DCTF mensal por haver auferido receita bruta superior a R\$ 30 milhões no ano-calendário de 2004, e que, através do presente processo, era solicitado o cancelamento daquela declaração.

Informou ainda que o programa de cancelamento de DCTF somente permite o cancelamento para declarações até o ano de 2005 e que no sistema não havia opção que atendesse o presente caso. Por fim, foi informado que a pessoa jurídica não consegue apresentar DCTF mensal.

A mensagem foi então repassada, também por correio eletrônico, à Coordenação Geral de Administração Tributária (Corat) que prestou orientação no sentido de lhe ser encaminhado o processo para a solicitação ao Serpro da realização de apuração especial para: a) cancelar a DCTF apresentada indevidamente; e, b) alterar a situação da pessoa jurídica no cadastro do CNPJ.

Os procedimentos relativos às DCTFs apresentadas indevidamente encontram-se descritos na Norma de Execução Corat 04/2006 e seus arts. 2º e 3º atribuem à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) a competência para o deferimento do pedido.

Considerando que a pessoa jurídica encontra-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, conforme extrato de fls. 159, e que não consta nestes autos decisão acerca do Requerimento de fls. 01, proponho o retorno do presente processo à Derat/RJO/Dicat para que se manifeste quanto ao pedido da pessoa jurídica. Sendo o mesmo deferido, o processo então devera retornar a esta Divisão para posterior envio à Corat.”

À fl. 86 encontra-se novo extrato de pesquisa efetuada junto ao mesmo sistema “Consulta DCTF”, agora datada de 09/03/2007, onde consta que a contribuinte teria apresentado DCTF mensal relativa a todos os meses do ano-calendário 2006, tempestivamente, todas com o status de “original/ativa” e às fls. 87/88, cópia do Despacho que deferiu o cancelamento da DCTF semestral, exarado no processo nº. 10070.001788/2006-03 – pedido de cancelamento de DCTF, datado de 12/03/2007.

Às fls. 90, encontram-se as razões de embargos de declaração interpostos pela Derat/RJO1:

“Considerando-se tratar de auto infração de multa por atraso na entrega da DCTF do mês de JUNHO/2006, referente ao tempo decorrido entre o dia 28/02/2007, data em que se considerou entregue a DCTF – e o dia 07/08/2006 - prazo final para a entrega da DCTF do mês em questão;

Considerando-se que houve solicitação de cancelamento da DCTF semestral apresentada, em 09/11/2006, através do processo nº. 10070.001788/2006-03, diante da impossibilidade de corrigir seu equívoco de forma espontânea, com a apresentação das DCTF para cada um dos meses do ano de 2006 (fls. 36/37);

Considerando-se que o entendimento da interessada é de que o termo final de incidência da multa por atraso na entrega da DCTF deveria ser a data da entrega da DCTF semestral – 12/09/2006 – eis que a referida DCTF trazia todas as informações necessárias à verificação do adimplemento das obrigações tributárias, devendo o auto de infração ser parcialmente cancelado (fls. 02/03);

Considerando o DARF recolhido em 17/10/2007, no valor de R\$ 5.886,09 a título de multa pelo atraso na entrega da DCTF (fls. 81);

Considerando a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, formalizada no Acórdão 3102-00.130, de 27/03/2009 (fls. 68/75), que deu provimento parcial ao recurso, no sentido do *‘afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha’*;

Considerando-se que ao buscar no processo nº. 10070.001788/2006-03 a informação referente a data da ciência da decisão que cancelou a DCTF, pode-se constar os seguintes fatos:

1. encontra-se acostado ao processo extrato do sistema de controle de entrega de DCTF ‘Consulta à Declaração – Relação de Declarações’, datado de **30/01/2007**, onde consta o registro de entrega da DCTF semestral em 02/09/2006, referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006, com o status de ‘original/ativa’ (fls. 82);
2. a DERAT/DICAT/RJ, setor responsável pela análise do pleito de cancelamento da DCTF semestral, encaminhou questionamento à Superintendência da 7ª RF informando, dentre outras questões, as seguintes divergências: (...) *No CNPJ consta como não obrigada à DCTF mensal em 2006, (...). A entrega por erro de DCTF semestral quando estava obrigada a mensal não consta como motivo para cancelamento da DCTF*’ (fls. 83/84);
3. a Superintendência repassou o questionamento à Coordenação Geral de Administração Tributária (Corat) que prestou orientação no sentido do processo ser encaminhado ao Serpro para **realização de apuração especial para: a) cancelar a DCTF apresentada indevidamente; e b) alterar a situação da pessoa jurídica no cadastro CNPJ** (fls. 82);
4. encontra-se acostado ao processo novo extrato do sistema de controle de entrega de DCTF ‘Consulta à Declaração – Relação de Declarações’, desta vez **09/03/2007** onde não mais consta o registro de entrega de DCTF semestral em 2006, havendo o registro de entrega das DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2006, com o status ‘Original/Ativa’, **todas com data de entrega dentro do prazo legal, nos termos da IN SRF 482, de 21/12/2004** (fls. 83);
5. o pleito de cancelamento da DCTF semestral foi deferido em 12/03/2007 (fls. 85/86), com ciência ao interessado em 23/03/2007, uma sexta-feira (fls. 87), sendo informado no despacho de deferimento que *‘mediante apuração especial esta DCTF já foi cancelada e (...) já foi regularizada a entrega das DCTF de 2006 e no cadastro CNPJ consta como obrigada a entrega da DCTF mensal’*;

Considerando o fato novo não apreciado, à época, pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, qual seja, a regularização da entrega das DCTF mensais do ano de 2006 mediante apuração especial pelo Serpro, suscitando dúvida na execução do Acórdão 3102-00.130;

Proponho a restituição do processo ao CARF – Terceira Seção de Julgamento, a título de embargos de declaração, para apreciação da questão apontada.”

Esta 1ª. Turma Especial acolheu os embargos da Derat/RJO e, em sessão de julgamento realizada em 06/07/2010, proferiu o Acórdão n.º. 1801-00.274, de lavra desta Relatora, de seguinte resultado:

“[...]

Por todo o exposto voto no sentido acolher os embargos de declaração e, no mérito, confirmar a decisão proferida no Acórdão n.º. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, devendo a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho de 2006 ser calculada tendo como termo final o dia 09/11/2006, data de protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral erroneamente apresentada pela contribuinte.

Dentro do prazo regimental apresenta a Douta PGFN embargos de declaração (fls. 118/120), do qual extraio os seguintes trechos:

Trata-se de auto de infração para exigência de multa aplicada em razão do atraso da DCTF do mês de junho/2006.

Ao analisar o feito em 2ª. instância, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, que assim se pronunciou:

“Assim, sopesando direitos e deveres da administração e dos administrados, entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.”

Desta decisão, a DRF opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela 1ª. Turma Especial da 1ª. Seção de Julgamento do CARF, para ratificar a decisão anterior, esclarecendo a forma de sua execução pela autoridade competente.

Ocorre que a Relatora, em seu voto, embora confirme a decisão precedente, determinou o cálculo da multa até a data do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto voto no sentido acolher os embargos de declaração e, no mérito, confirmar a decisão proferida no Acórdão n.º. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, devendo a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho de 2006 ser calculada tendo como termo final o dia 09/11/2006, data de protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral erroneamente apresentada pela contribuinte.”

Vê-se, portanto, que no segundo acórdão proferido, a conclusão não é exatamente a mesma expressa no primeiro quanto ao termo final do cálculo da multa aplicada.

Logo, para que não haja dúvida na execução do julgado, faz-se necessária sua integração para esclarecer se a multa deve ser calculada até o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral, ou então, até o aludido protocolo, reiniciando-se o cálculo do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão no processo de cancelamento em questão, assim como determinou o relator do julgado original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

PRELIMINARMENTE

Cabimento dos Embargos

Os embargos são procedentes.

A Portaria MF nº. 256, de 2009, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº. 586, de 2010, assim dispõe nos artigos 64 e 65:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

[...]

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. (destaques acrescidos)*

Com efeito, a decisão proferida no Acórdão nº. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, determinou que a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho de 2006 fosse afastada somente entre o período do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, senão vejamos:

“Assim, sopesando direitos e deveres da administração e dos administrados, entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de

cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.”

Esta relatora, apreciando os embargos interpostos pela Derat/RJO, apresentou o seguinte voto, em sessão de julgamento realizada por esta 1ª. Turma Especial, em 06/07/2010:

“[...]”

Por todo o exposto **voto no sentido** acolher os embargos de declaração e, no mérito, **confirmar a decisão proferida no Acórdão nº. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, devendo a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho de 2006 ser calculada tendo como termo final o dia 09/11/2006**, data de protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral erroneamente apresentada pela contribuinte.

Ora, o voto acima, acolhido no Acórdão nº. 1801-00.274, desta 1ª. Turma Especial, ao mesmo tempo em que confirma a decisão proferida no Acórdão nº. 3102-00.130 da 2ª Turma Ordinária, acabou por indicar calculo diverso daquele determinado naquele Acórdão nº. 3102-00.130.

Verifica-se, assim, a contradição entre o resultado da decisão e os próprios fundamentos de decidir contido no Acórdão nº. 1801-00.274, de lavra desta Relatora, razão pela qual os embargos interpostos pela Douta PGFN devem ser acolhidos.

MÉRITO

No mérito cumpre validar todos os fundamentos de decidir adotados, por mim, no voto proferido no Acórdão nº. 1801-00.274, e acolhido em sessão de julgamento realizada em 6 de julho de 2010.

Necessário, entretanto, retificar o resultado final daquele julgado para determinar **o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão**, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10070.001788/2007-86
Acórdão n.º **1801-00.677**

S1-TE01
Fl. 130
